AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.751 - MG (2018/0319559-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARIA DO SOCORRO RIBEIRO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VASCONCELLOS ZUQUIM - MG088219
AGRAVADO	:	IMOBILIÁRIA NÁPOLIS LTDA
ADVOGADO	:	ADY APARECIDA CARNEIRO DE MATOS E OUTRO(S) - MG044275

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 263, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - RECURSO NÃO PROVIDO.
> - Nos termos do artigo 183 da Constituição da República de 1988, adquire o título de propriedade decorrente da usucapião especial aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, utilizando-a para sua moradia pelo prazo de cinco anos ininterruptos e sem oposição, desde que não seja proprietário de outro imóvel.
> - Ausentes os requisitos legais, a decisão de improcedência deve ser mantida.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados pelo acórdão de fls. 281-290, e-STJ.

No recurso especial, a agravante aponta violação aos arts. 489, §1°, do Código de Processo Civil/2015, e 1.240 do Código Civil, sustentando, em síntese, haver vício de fundamentação, bem como o implemento das condições legais para a usucapião especial urbana, pretendendo a reforma do acórdão e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Sem contrarrazões (fl. 314, e-STJ).

O recurso especial não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 315-317, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade

do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

No que se refere à preliminar suscitada, não observo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, senão julgamento contrário aos interesses dos recorrentes, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração nem sua rejeição importa em violação à sua norma de regência. Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, para fins de convencimento e julgamento.

Para tanto, basta o pronunciamento fundamentado acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso, em que os motivos da decisão encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. [...] 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4.Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016).

O recurso especial não merece prosperar em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Com efeito, ao solucionar a controvérsia, o Tribunal de origem assim dispôs (fl. 270, e-STJ):

> No caso dos autos, conforme salientado pelo MM. Juiz a quo ao proferir a decisão agravada, a agravante não diligenciou no sentido de comprovar a existência dos requisitos autorizadores de sua pretensão.
> sobretudo porque, após a sentença de mérito, acostada às fls.

> 100/110- TJ, foram realizados diversos debates pela empresa agravada a fim de imitir-se na posse do imóvel objeto da lide, de modo que, no período transcorrido entre a prolação da sentença de mérito, e a efetiva determinação de expedição de mandado de imissão na posse em seu favor (tis. 219/221-TJ), a agravada demonstrou nitidamente sua oposição em relação à posse até então exercida pela agravante.

Como se vê, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia à luz do conjunto fático-probatório dos autos, concluindo ter ocorrido oposição da recorrida quanto à posse exercida pela parte recorrente sobre o imóvel em questão, razão por que concluiu não terem sido preenchidos os requisitos para a prescrição aquisitiva por usucapião, referente ao imóvel objeto da lide, de sorte que a modificação do julgado no ponto esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. **EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA.** MÁ-FÉ COMPROVADA. MATÉRIA PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.
> [...]
> 2. **Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como infirmar tal posicionamento, em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ**.
> [...]
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 2/2/2018 - grifou-se).
>
> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. REQUISITOS. LAPSO TEMPORAL. REEXAME DE PROVA.
> 1. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ).

> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1128813/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 25/4/2018).

Quanto à majoração dos honorários em razão do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, mostra-se incabível, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória na qual não houve prévia fixação de honorários.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora